

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912041

- Órgão/entidade:** Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude, e Prefeitura Municipal de Juramento
- Partes:** Gilvan Magela Caldeira e Wendel Pereira de Souza - ex-Prefeitos de Juramento
- Apensos:** Recurso Ordinário n. **965721**, Agravos n. **1007583** e **969234**, e Embargos de Declaração n. **1007351**
- Procuradores:** Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16.750, Charles Correa de Aguiar - OAB/MG 160.570, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52.145 e Lucinea Dias - OAB/MG 102.720
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR REFERENTE AO VALOR DE ALÇADA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. AFASTADA. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EQUIVALENTES À PARTE NÃO EXECUTADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, bem como a sua exata execução, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.
2. A execução parcial do objeto do convênio, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com a determinação de ressarcimento do correspondente ao que não foi executado, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
3. A constatação de irregularidades enseja a cominação de multa, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Primeira Câmara

35ª Sessão Ordinária – 20/11/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esportes, atualmente denominada Secretaria de Estado de Turismo – SETES para apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre a Secretaria e o Município de Juramento, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito à época, para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Óleo.

O convênio foi firmado em 4/7/2012 e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida no valor de 20.089,20 (vinte mil oitenta e nove reais e vinte centavos).

Instaurada a Tomada de Contas Especial, Resolução n. 23/2007, fl. 38, a Comissão Permanente da TCE, no relatório de fl. 217/224, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Relatório de Auditoria, fl. 225/228, concluiu pela existência de dano ao erário, tendo ratificado o relatório de Tomada Contas Especial.

A documentação de fl. 2/232 foi encaminhada a este Tribunal e, em cumprimento a determinação de fl. 233, foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual que concluiu presentes os requisitos exigidos no art. 9º da Instrução normativa do TCEMG. Posteriormente, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e distribuída a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 235.

No exame inicial, fl. 237/244, a Unidade Técnica manifestou-se pela citação do Prefeito à época (2012), Sr. Gilvan Magela Caldeira, para apresentar alegações e/ou documentos ou promover a devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e do então Prefeito (2013), Sr. Wendel Pereira de Souza para apresentar defesa acerca da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio n. 236/2012.

Citados por AR, o Sr. Wendel Pereira de Souza apresentou sua defesa a fl. 255/257, já o Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 250, não se manifestou nos autos, conforme Termo de Certificado de fl. 260, uma vez que o aviso foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação “não procurado”, fl. 250, ocasião em que foi citado pelo Diário Oficial de Contas, fl. 252, mas também não se manifestou.

Analisada a defesa do Sr. Wendel Pereira de Souza, a Unidade Técnica concluiu, fl. 261/267, pela devolução do dano causado ao erário, por parte do Sr. Gilvan Magela Caldeira, prefeito à época, diante da ausência da prestação de contas referente ao convênio, considerando que o valor total repassado foi utilizado em sua gestão, estando zerado o saldo da conta corrente em 31/12/12, consoante extrato bancário a fl. 121.

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 270/279, este opinou pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 236/2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira; pela restituição aos cofres públicos; aplicação de multa e que seja declarada a inabilitação do responsável.

Na sequência, foi proferido o voto pelo Conselheiro Relator em substituição Licurgo Mourão, em sessão da Primeira Câmara de 28/4/2015, publicada no DOC em 19/8/2015, fl. 295/300, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, determinando o ressarcimento ao erário do montante histórico de R\$10.384,50, a ser atualizado, relativo à parcela do objeto conveniado não executada, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais).

A decisão transitou em julgado em 22/9/2015.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o recurso ordinário n. 965721(em apenso), alegando ausência de citação, já que nunca mudou de endereço. Entretanto, o referido recurso não foi recebido diante da ausência de pressuposto de admissibilidade relativo a sua tempestividade, já que foi interposto em 13/10/2015, fora do prazo legal previsto no art. 103 da Lei Complementar n.102/2008.

Em seguida, o ex-prefeito interpôs o agravo n. 969234 (em apenso) sob o argumento de que a intimação da decisão prolatada nos autos do recurso ordinário seria inválida, já que se encontrava internado quando ocorreu a disponibilização do acórdão no DOC, 19/8/2015. No entanto, não obstante as alegações do então recorrente, foi negado provimento ao recurso por se entender que as alegações do agravante não tinham o condão de justificar a interposição do recurso ordinário fora do prazo legal.

Após, o responsável interpôs os embargos de declaração n. 1007351 (em apenso), tendo alegado contradição entre a decisão recorrida e o despacho exarado no processo de Prestação de Contas n. 887.392, no qual o Relator, Conselheiro José Alves Viana, deferiu em caráter excepcional a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do interessado diante de seu estado de saúde. Contudo, mais uma vez o recurso não foi admitido por ter sido considerado manifestamente impróprio.

Inconformado, o Sr. Gilvan Magela Caldeira interpôs o agravo n. 1007583 (em apenso) arguindo novamente contradição entre a decisão nos autos do Agravo n. 969234 e o despacho disposto nos autos do processo de Prestação de Contas n. 887.392, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sendo que, desta vez, foi declarada, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, a nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.

Desta feita, foram os autos redistribuído a minha relatoria, fl. 321, ocasião em que determinei, fl. 329, à vista do acórdão proferido no agravo n. 1007583, a citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira, oportunidade em que apresentou sua defesa a fl. 337/352 e documentação de fl. 353/354.

Em sede de reexame, fl. 356/361v, a Unidade Técnica concluiu pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$10.384,50(dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser atualizado, por parte do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 363/367v, reiterou o seu parecer anterior, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, restituição aos cofres públicos; aplicação de multa e que seja declarada a inabilitação do responsável, considerando que a obra objeto do convênio não foi devidamente realizada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar - Do valor de Alçada

Argumentou a defesa que o valor apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, qual seja, R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) é inferior ao valor de alçada fixado na Decisão Normativa n. 01/2014 e Decisão Normativa n. 01/2016, que fixa o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem, nos termos do art. 248, §2º, da Resolução n. 12/2008, as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado em decisão normativa, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

No caso em tela houve a citação válida do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 336, implicando, portanto, na regular tramitação dos autos nesta Corte de Contas.

II.2 Prejudicial de Mérito - Da Prescrição

Alegou a defesa que o prazo para aplicação das sanções punitivas dessa Corte de Contas encontra-se prescrito, considerando que o marco inicial para a autuação da presente Tomada de Contas do Convênio firmado em 4/7/2012 findou-se, nesse Tribunal de Contas, em 3/7/2017, ultrapassando, assim o interstício de cinco anos, em conformidade com os art. 110-E e 110-C, §1º, da Lei Complementar n. 102/08.

Nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008:

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ainda, dispõe o art. 110-C, II, da LOTCEMG, que são causas que interrompem a prescrição a autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas.

Compulsados os autos, verifico que a prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito se deu em 28/12/2012 e a autuação do feito neste Tribunal em 13/02/2014. Nesse contexto, os prazos entre a prestação de contas e a autuação da TCE nesta Corte de Contas e entre essa e a data do presente julgamento, são inferiores a 5 (cinco) anos.

No mais, conforme muito bem ressaltou a Unidade Técnica em sede reexame, nos termos do art. 182-B, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário.

Logo, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em especial, no que se refere à apuração de possível dano ao erário.

II.2 Mérito

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, atualmente denominada Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – SETES, visando apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre esta Secretaria e o Município de Juramento.

Conforme já mencionado, o convênio foi celebrado em 4/7/2012, tendo como objeto a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Oleão e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao município a contrapartida no valor de R\$20.089,20 (vinte mil oitenta e nove reais e vinte centavos).

Cabe aqui um breve relato dos fatos ocorridos na fase interna da Tomada de Contas Especial:

O Prefeito à época da celebração do convênio, Sr. Gilvan Magela Caldeira apresentou a prestação de contas referente ao convênio tempestivamente em 28/12/2012, fl. 86/131, considerando que a vigência do ajuste se encerrou em 4/7/2013 e o prazo limite era de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, portanto, até 4/9/2013, nos termos da Cláusula Sexta do convênio, fl. 75/79.

Após análise a Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas constatou que a documentação apresentada não estava completa, ocasião em que foi realizada vistoria técnica para averiguação do cumprimento do objeto, tendo sido verificado que os serviços executados apresentavam inconformidades com a planilha de custos que perfaz o montante de R\$10.384,50 (dez mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser ressarcido ao erário, fl. 143/143v.

Conforme Ofício n. 899, fl. 162, o Sr. Wendel Pereira de Souza, então Prefeito (2013) foi cientificado sobre o bloqueio da Prefeitura junto ao SIAFI/MG, diante da ausência de regularização das contas, ocasião em que se manifestou a fl. 145/205, tendo comunicado a Diretoria de Acompanhamento de Prestação de Contas, que o ex-gestor não deixou documentos pertinentes aos convênios firmados durante a sua gestão e por isso o município foi obrigado a tomar uma série de medidas acauteladoras em face do ex-Prefeito visando sanar as pendências herdadas pela gestão anterior, tais como: Boletim de Ocorrência, fl.

183/185, representação junto ao Ministério Público Estadual, fl. 163/166, Ação de Busca e Apreensão, fl. 150/153 e Ação Civil Pública, fl. 167/171 e 172/182.

Instaurada a Tomada de Contas Especial em 5/9/2013, através da Resolução n. 60/2013, para apuração dos fatos atinentes a prestação de contas parcial, bem como do dano constatado na inspeção, os Srs. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito e Wendel Pereira de Souza, então Prefeito, foram notificados (notificações n. 39/2013 e 59/2013, fl. 208 e 210), entretanto, não se manifestaram, conforme se depreende da documentação de fl. 208/2010v.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência de documentação contábil complementar, solicitada a fl. 141, existência de dano ao erário no valor de R\$64.446,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais) e falta de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.

Dito isto, passo a análise da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal.

O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, fl. 217/224, apontou as seguintes falhas:

- Falta de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada;
- Ausência da apresentação de documentação contábil complementar listada a fl. 141;
- Dano ao erário no valor de R\$ 64.446,00(sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

A defesa alegou, quanto à não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada que o município comprou em 2012, um terreno por R\$ 22.000,00 para construção da referida quadra.

Ainda, que o município à época encontrava-se em situação de emergência, devido à grande queda em sua arrecadação, tendo anexado o decreto de Emergência Municipal n. 014/201, fl. 339.

Que por essa razão a obra foi executada diretamente pela Prefeitura, sendo que os recursos investidos na mão de obra da construção da quadra, como pedreiros e ajudantes em geral, não foram contabilizados na prestação de contas do convênio.

Mais, que na prestação de contas apresentada existe a comprovação através de notas fiscais e material fotográfico que os recursos repassados mediante o convênio foram aplicados em sua íntegra, na obra da quadra poliesportiva, sem qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito.

Informou que, em forma de contrapartida, também foi construído uma arquibancada com dois degraus e um muro com portão para dar acesso aos alunos da Escola Estadual à quadra.

Finalmente requereu que a defesa seja julgada procedente, caso contrário seja feita vistoria *in loco*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica informou, quanto à aquisição do terreno no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) como forma de contrapartida, que a cláusula primeira do convênio, fl. 75, é bastante clara ao estabelecer que os recursos seriam repassados ao município, com o fim específico de apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva, com demarcação, pintura, alambrado e iluminação, não dando oportunidade a compensações de qualquer natureza.

Assentou, no que se refere à construção de arquibancada e de muro com portão, para acesso dos alunos à quadra, também como forma de contrapartida, que não assiste razão a defesa, haja vista que esses itens foram previstos no projeto arquitetônico da quadra poliesportiva, fl. 35.

Ainda, no que tange às alegações de que diante da situação de emergência que enfrentava o Município, as obras foram executadas de forma direta pela Prefeitura e que os recursos investidos na mão de obra da construção da quadra, como pedreiros e ajudantes em geral, não foram contabilizados na prestação de contas do Convênio, ressaltou a Unidade Técnica que conforme documento assinado em 25/6/12, fl. 50, pela engenheira civil Elianne Said Delvaux, responsável técnico, os custos para a construção e equipamento da quadra poliesportiva, perfaziam o montante de R\$80.089,20 (oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte centavos), sendo que nesse valor estariam incluídos “(...) todos os custos decorrentes da mão-de-obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, não cabendo nenhum ônus adicional para a conclusão da obra.”

Quanto à visita técnica realizada por engenheiro civil da SEEJ, Parecer Técnico 59/2013, de 19/3/13, fl. 143/144, o defendente argumentou, fl. 341, que não foi comunicado sobre a visita, ficando, pois, impedido de estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Nesse ponto, informou a Unidade Técnica que não procede a alegação, uma vez que o Secretário de Esportes do município de Juramento, Sr. João de Deus, acompanhou a vistoria técnica realizada no local em 14/3/13, conforme informação constante do referido parecer técnico, o que de fato ocorreu.

Ao final, no que tange alegação de fl. 349, de que o engenheiro civil da SEEJ, que emitiu o Parecer Técnico 59/2013, fl. 143/144, teria afirmado que “uma luminária queimada”, “uma cesta de basquete” e “uma rede de voleibol” teriam o custo equivalente a R\$10.384,50, ressaltou a Unidade Técnica que não procede, uma vez que, no cômputo desse valor, foram consideradas várias inconformidades com a planilha de custos, as quais foram especificadas no mencionado parecer.

Compulsados os autos, verifico que restou demonstrado que a finalidade do objeto foi, registre-se, parcialmente alcançada, uma vez que a quadra apesar de ter sido construída e estar sendo utilizada pela população local, conforme se depreende do relatório fotográfico de fl. 122/138, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, quando notificado na fase interna da TCE, não foi finalizada a contento, posto que, conforme parecer técnico de fl. 143/143v, não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso.

Acresce notar, ainda, de acordo com este mesmo parecer, que os seguintes serviços foram parcialmente executados, conforme porcentagem assinalada: alvenaria de tijolo cerâmico furado (58,24%); chapisco com argamassa (67,83%); reboco com argamassa (67,83%); pintura látex pva (67,83%); pintura acrílica de piso de quadra esportiva (89,60%); portão em tubo galvanizado (37,12%).

Nesse contexto, considerando as inconformidades citadas, entendo que o responsável – Sr. Gilvan Magela Caldeira, uma vez que conforme entendimento da Unidade Técnica, com o qual corroboro, cabia a ele a prestação de contas, uma vez que o valor total repassado foi utilizado em sua gestão – deverá devolver ao erário não a integralidade dos recursos repassados, conforme indicado no Relatório Conclusivo de TCE, mas sim da quantia referente a parte não executada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Reitere-se, consoante indicado no Parecer Técnico n. 59/2013, fl. 143/143v, a inspeção in loco realizada pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas constatou “*que a execução do serviço constante no convênio apresenta inconformidade que perfaz em valores o montante de R\$10.384,50(dez mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser ressarcido ao erário*”.

Logo, corroborando com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que as contas sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, devem ser julgadas irregulares, com espeque no art. 48, III, da Lei Orgânica, considerando que objeto pactuado não foi integralmente executado, devendo o responsável ressarcir ao erário o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, considerando a gravidade dos fatos, especialmente que, considerando tratar-se de quadra poliesportiva, as redes de vôlei e a tabela de basquete sequer foram instaladas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela irregularidade das contas atinentes ao Convênio n. 236/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e o Município de Juramento, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O responsável, Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito Municipal à época e signatário do termo de convênio, diante da execução parcial do objeto avençado, deverá devolver ao erário o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, referente à parcela do objeto conveniado não executada.

Aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86, da Lei Complementar n. 102/2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes e o atual Prefeito de Juramento da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar referente ao valor de alçada, uma vez que houve a citação válida do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 336, implicando, portanto, na regular tramitação dos autos nesta Corte de Contas; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em especial, no que se refere à apuração de possível dano ao erário; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas atinentes ao Convênio n. 236/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e o Município de Juramento, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **IV)** determinar que o responsável, Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito Municipal à época e signatário do termo de convênio, restitua ao erário o

valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, referente à parcela não executada do objeto conveniado; **IV)** aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **VI)** determinar a intimação das partes e do atual Prefeito de Juramento da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**